

CIRCULAR

Série A > N.º: 1417

Data > 04 de março de 2026

A todas as Entidades da Administração Central se comunica

Assunto

Instruções para preparação do Orçamento do Estado para 2027.

Instruções

INSTRUÇÕES: As que, a seguir, se transmitem, aprovadas por despacho desta data de Sua Excelência o Secretário de Estado Adjunto e do Orçamento



Índice

I.	Universo do Orçamento do Estado	4
II.	Regime simplificado	4
III.	Instruções para a orçamentação	5
III1.	Regras gerais	5
III2.	Princípios gerais sobre Programas e medidas	6
III3.	Orçamentação da despesa	8
III4.	Inscrição de reserva e de reserva para pagamentos em atraso	9
III5.	Orçamentação das despesas com pessoal	11
III6.	Orçamentação em projetos	13
III7.	Compromissos plurianuais	17
III8.	Orçamentação da receita	17
III9.	Aspetos relativos a classificações orçamentais a adotar	18
III10.	Fluxos de verbas no âmbito da Administração Central	19
III11.	Registo dos fundos europeus na contrapartida pública nacional	21
III12.	Transferências, subsídios e indemnizações pagos a entidades não pertencentes às Administrações Públicas	25
III13.	Contabilização de aplicações financeiras	25
III14.	Utilização dos códigos das fontes de financiamento	26
III15.	Orçamento para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável	27
III16.	Número de identificação de pessoa coletiva	29
IV.	Instruções relativas ao registo e envio dos projetos de orçamento	31
IV1.	Procedimentos a observar na aprovação e envio dos projetos de orçamento	31
IV2.	Disponibilização no Orçamento do Estado para 2027 de funcionalidades de melhoria contínua	34
IV3.	Disponibilização aos serviços e organismos dos orçamentos aprovados	34
V.	Orçamentação por Programas	34
V1.	Aspetos práticos: metodologia, conceitos e ferramenta tecnológica	35
VI.	Elementos informativos adicionais	37
VII.	Responsabilidade financeira	38
VIII.	Divulgação da presente Circular	38
IX.	Lista de anexos	39
X.	Siglas e Acrónimos	40



Índice de quadros e figuras

Quadro 1. Fluxos financeiros / contabilização no âmbito do PRR — Subvenções	22
Quadro 2. Fluxos financeiros / contabilização no âmbito do PRR — Subvenções com origem em Empréstimos	22
Quadro 3. Fluxos financeiros / contabilização no âmbito do PRR — Empréstimos	23
Quadro 4. Fundos europeus relativos a outros quadros de financiamento	23
Quadro 5. Fontes de financiamento: obrigações do tesouro — verdes	26
Quadro 6. Fontes de financiamento: dotações provisional e centralizadas	26
Quadro 7. Lista de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável	29
Figura 1. Orçamento de receita e despesa	36



I. Universo do Orçamento do Estado

1. De acordo com a Lei de Enquadramento Orçamental (LEO) ¹, o setor das administrações públicas (AP) abrange todos os serviços e entidades que não tenham natureza e forma de empresa, de fundação ou de associação públicas (n.º 1 do artigo 2.º). Conforme decorre do n.º 4 do mesmo artigo, consideram-se igualmente integradas no setor público administrativo, como serviços e fundos autónomos (SFA), as entidades que, independentemente da sua natureza e forma, tenham sido incluídas em cada subsetor no âmbito do Sistema Europeu de Contas Nacionais e Regionais, na última lista das entidades que compõem o setor das AP, divulgada até 30 de junho pela autoridade estatística nacional (Instituto Nacional de Estatística, I.P.), designadas por entidades públicas reclassificadas (EPR). Às EPR é aplicável o regime dos serviços e entidades do subsetor da Administração Central (AC), podendo as mesmas beneficiar de um regime simplificado de controlo da execução orçamental a definir por decreto-lei (n.º 5 do artigo 2.º da LEO).

As entidades incluídas no perímetro do Orçamento do Estado para 2027 (OE2027) devem, nos termos da LEO e da Lei de Organização e Processo do Tribunal de Contas², prestar contas no OE2027.

2. As Entidades Públicas que integram o OE2027 são as listadas no **«Anexo I — Lista de entidades da Administração Central»** à presente Circular, no âmbito de cada Missão de Base Orgânica (MBO).

II. Regime simplificado

3. Considerando a coexistência, no perímetro da AC, de entidades com natureza institucional e de financiamento diversos, vigora o regime simplificado em contabilidade pública para as entidades públicas reclassificadas abrangidas pelo regime simplificado (EPR-RS) identificadas no **«Anexo I — Lista de Entidades da Administração Central»**.
4. Os critérios subjacentes ao detalhe proposto na rubrica de classificação económica (RCE) têm em conta a necessidade de respeitar a estrutura e níveis de desagregação legalmente aprovados, bem como possuir a especificação para efeitos de consolidação. A chave orçamental deve, assim, incluir os seguintes elementos:
 - i. Programa/MBO — predefinida;
 - ii. Capítulo/Secretaria de Estado/Divisão/Subdivisão (orgânica do orçamento de atividades, predefinida);
 - iii. Medida predefinida, salvo a despesa no âmbito do Plano de Recuperação e Resiliência (PRR), situam em que deverão utilizadas as medidas existentes para esse efeito;
 - iv. Funcional (uma, predefinida);

¹ Aprovada pela Lei n.º 151/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual.

² Aprovada pela Lei n.º 98/97, de 26 de agosto, na sua redação atual.



- v. Atividade (uma, predefinida);
 - vi. Projeto (inscrição só no caso de investimentos estruturantes e/ou projetos com financiamento PRR);
 - vii. Fonte de Financiamento (FF) — tabela predefinida (consultar Anexo VI)
 - Receitas de Impostos (RI) — 311, 317 a 319, 371;
 - Fundos Europeus (FE) — 482, 483, 484, 48A, 48B, 48D;
 - Receitas Próprias (RP) — 511 a 513;
 - Endividamento — 711 a 718, 721 a 723 e 726.
5. O projeto de orçamento é acompanhado da respetiva Memória Justificativa e da Declaração de Conformidade (conforme o ponto 107 desta Circular) e da informação relativa ao «**Anexo II — Fundamentação do orçamento de despesas com pessoal**» e ao «**Anexo II.A — Evolução dos movimentos de pessoal**» (conforme ponto 36 desta Circular).

III. Instruções para a orçamentação

III.1. Regras gerais

- 6. A preparação dos projetos de orçamento para 2027 pelos serviços e organismos da AC rege-se pela LEO, pelo Sistema Integrado de Gestão e Avaliação do Desempenho na Administração Pública (SIADAP)³ e pela Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP)⁴, sendo fundamentada no respetivo plano de atividades. Os orçamentos são elaborados tendo por referência o *plafond* fixado e o correspondente mapa de pessoal para 2027, conforme modelo publicitado pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público (DGAEP), em coerência com as orientações emitidas pelas respetivas áreas governativas ou tutelas e Entidades Gestoras dos programas da respetiva Missão de Base Orgânica (EGMBO).
- 7. A preparação dos projetos de orçamento para 2027 pelas EPR rege-se pelas instruções constantes da presente Circular, bem como pelas instruções emitidas pela Entidade do Tesouro e Finanças (ETF) sobre a elaboração dos instrumentos de gestão de 2027.
- 8. Na elaboração do orçamento deve ser considerado que a despesa enquadrada em orçamento de atividades respeita a despesa corrente, nomeadamente a encargos de natureza regular/recorrente, sendo a restante despesa enquadrada em projetos (*cfr.* pontos 37 e seguintes desta Circular).
- 9. A cada código de serviço podem corresponder dois níveis de crédito relativos à componente do orçamento de atividades e de projetos.

³ Lei n.º 66-B/2007, de 28 de dezembro, na sua redação atual.

⁴ Aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual.



10. As entidades devem, em respeito pelo princípio da estabilidade orçamental, nos termos do artigo 10.º da LEO, assegurar o equilíbrio orçamental do seu projeto de orçamento e o saldo global positivo ou nulo, designadamente:
- i. O total das previsões de RP deve ser, pelo menos, igual ao total das despesas cobertas por esse tipo de receitas;
 - ii. O montante do limite orçamental — *plafond* de RI — inserido no lado da receita deve ser maior ou igual ao total das despesas cobertas pela dotação orçamental que é atribuída a cada serviço;
 - iii. O equilíbrio deve ser aferido ao nível das classificações orgânicas, medidas e FF;
 - iv. O total das previsões de receita efetiva deve ser, pelo menos, igual ao total das dotações de despesa efetiva;
 - v. Não pode ser considerada a utilização de saldos de gerência, independentemente da sua origem.
11. No caso das entidades administradoras de RI do Estado, o total das previsões da RI administrada não é considerado para efeitos de aferição dos equilíbrios referidos no ponto anterior.

III.2. Princípios gerais sobre medidas

12. O OE2027 manterá duas estruturas – a da Orçamentação por Programas (Secção V) e a que desagrega os Programas («Anexo III — Lista de Missões de Base Orgânica e Endereços Eletrónicos») em Medidas («Anexo IV — Tabela de Medidas»), que se concretizam através de Atividades («Anexo V — Tabela das Áreas de Atividades») e projetos.
13. As entidades que procedam à orçamentação de verbas relativas às medidas enquadradas nas políticas seguidamente referidas devem associar essas dotações orçamentais aos códigos de medidas do «**Anexo IV — Tabela de Medidas**», entre as quais se destacam:
- i. Despesas relacionadas com projetos que têm enquadramento no PRR — código de medida **102** — «Plano de Recuperação e Resiliência»⁵. Esta medida tem prevalência sobre todas as restantes;
 - ii. Despesas relacionadas com os projetos que venham a ter enquadramento no **Portugal Transformação, Recuperação e Resiliência (PTRR)** devem ser inscritas na medida **105** — «**Impacto da situação de calamidade — RCM n.º 15B/2026**», destinada a permitir conhecer os impactos orçamentais associados a apoios ou iniciativas que têm por finalidade eliminar ou mitigar os efeitos da situação de calamidade declarada pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 15-B/2026, de 30 de janeiro, e respetivas prorrogações. Esta medida, junto com a da alínea anterior, tem prevalência sobre todas as restantes;

⁵ De acordo com o Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, na sua redação atual.



iii. Despesas relacionadas com a aquisição de equipamentos no âmbito da Defesa Nacional devem ser consideradas na medida **106** — «**Instrumento de Ação para a Segurança da Europa — SAFE**».

iv. Identificação de outras despesas:

- Continuam a ser identificadas na medida **100** — «*Iniciativas de ação climática*» as iniciativas de ação climática que não estejam integradas no PRR;
- Prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, enquadradas no âmbito da Lei n.º 112/2009, de 16 de setembro⁶ — código de medida **082** — «*Segurança e Ação Social — Violência doméstica — Prevenção e proteção à vítima*»;
- Prevenção, habilitação, reabilitação e participação da pessoa com deficiência, enquadradas no âmbito da Lei n.º 38/2004, de 18 de agosto⁷ — código de medida **083** — «*Segurança e Ação Social — Integração da pessoa com deficiência*»;
- As entidades que procedam à orçamentação de verbas para fazer face a encargos com projetos no âmbito do SIMPLEX+ devem associar essas dotações orçamentais ao código de medida **084** — «SIMPLEX+»;
- As despesas exclusivamente incluídas no Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais, inclusive as associadas ao Programa Nacional de Ação (PNA) aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros (RCM) n.º 71-A/2021, de 8 de junho e abrangendo as entidades constantes do Anexo da referida RCM⁸ devem ser inscritas com código de medida **101** — «Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais»;
- Identificação de despesas relacionadas com políticas de gestão de florestas — código de medida **085** — «*Florestas*». Caso existam despesas, relacionadas com a gestão de florestas, que se enquadrem na medida 101, referida no ponto anterior, esta última tem prevalência;

14. As entidades que procedam à orçamentação de verbas para fazer face a encargos no âmbito da medida **101** — «**Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais**» devem igualmente inscrever na atividade 274/974 — «SGIFR — Sistema de Gestão Integrada de Fogos Rurais» a despesa global associada ao modelo de processos do Plano Nacional de Gestão Integrada de Fogos Rurais (seis fases e três capacitadores), que consta do Anexo I da RCM n.º 45-A/2020, de 16 de junho.

⁶ Estabelece o regime jurídico aplicável à prevenção da violência doméstica, à proteção e à assistência das suas vítimas, objeto de sucessivas alterações.

⁷ Define as bases gerais do regime jurídico da prevenção, habilitação, reabilitação e participação das pessoas com deficiência.

⁸ AGIF — Agência para a Gestão Integrada de Fogos Rurais, ICNF- Instituto da Conservação da Natureza e das Florestas, ANEPC- Autoridade Nacional de Emergência e Proteção Civil, GNR, Força Aérea, IPMA- Instituto Português do Mar e da Atmosfera, EMGFA- Estado-Maior-General das Forças Armadas, DGT Direção-Geral do Território, entre outras que integram o SGIFR.



III.3. Orçamentação da despesa

15. Os limites de despesa efetiva financiada por RI, por MBO e organizados por RCE, definidos pelo Governo, devem ser respeitados para efeitos de distribuição das dotações pelas respetivas entidades que os integram.
16. A orçamentação da despesa financiada por RI deve ser primeiramente afeta a despesas com pessoal (DP) e, de seguida, a despesas obrigatórias de atividades (designadamente as que resultem de RCM aprovadas e de encargos contratuais, incluindo eventuais situações de pagamento em atraso (PA), a despesas cujas dotações tenham sido reforçadas em anos anteriores, a despesas com o princípio da onerosidade ou pagamento de rendas, geridas pela ESTAMO, Participações Imobiliárias, S.A. (ESTAMO), e só posteriormente em projetos.
- 16.1. A inscrição de dotações financiadas por RI apenas deve ocorrer em rubricas de aquisição de bens e serviços (agrupamento 02, salvo o referido no ponto anterior) ou despesas de capital, depois de assegurados os compromissos elencados no ponto anterior e seguindo a ordem de prioridade estabelecida no mesmo.
17. A orçamentação da despesa financiada por verbas oriundas da ETF é afeta a juros e passivos e a projetos de investimento. Quando esta verba respeita a contrapartida pública nacional é registada nas FF existentes para esse efeito.
18. Não devem ser orçamentadas pelas entidades da AC as transferências destinadas a entidades dotadas de autonomia administrativa e financeira, financiadas por RI nos designados «serviços de transferências», porquanto se encontra implementado um automatismo que associa a verba orçamentada nos «serviços de transferências» ao valor da despesa orçamentada pelos SFA com cobertura nas referidas transferências.
19. As atividades e projetos cofinanciados devem ser inscritos na FF da União Europeia (UE) e respetiva contrapartida pública nacional, de acordo com a tabela do «**Anexo VI — Tabela de Fontes de Financiamento**».
20. O registo dos fluxos orçamentais/financeiros respeitantes a Fundos Internacionais é relevado nas FF 560 — Fundos Internacionais.
- Entendem-se por Fundos Internacionais todos os apoios provenientes de organizações internacionais com exceção das verbas oriundas da UE.
21. Em cumprimento do princípio da especificação consagrado no artigo 17.º da LEO, a adoção de RCE de carácter residual deve ser eliminada, salvo em situações excecionais devidamente fundamentadas.
- 21.1. Sempre que a inscrição de dotação em RCE de carácter residual seja igual ou superior a 10% da dotação do respetivo agrupamento, deve ser apresentada justificação fundamentada. Para este efeito são consideradas as seguintes RCE, por agrupamento económico:

Despesas com pessoal

01.02.14 — «Outros abonos em numerário ou espécie»



01.03.10 — «Outras despesas de Segurança Social»

Aquisição de bens e serviços

02.01.21 — «Outros bens»

02.02.25 — «Outros serviços»

Juros e outros encargos

03.05.02 — Outros juros — outros»

03.06.01 — «Outros encargos financeiros» Aquisição de Bens de Capital

07.01.15 — «Outros investimentos»

07.02.09 — «Outros investimentos — locação financeira»

07.03.06 — «Outros bens de domínio público»

- 21.2. Tratando-se de dotações que correntemente são consideradas «comuns» nas respetivas MBO, devem ser inscritas no OE2027 segundo uma previsão de execução esperada para 2027, sem prejuízo das alterações orçamentais a realizar.

III.4. Inscrição de reserva e de reserva para pagamentos em atraso

22. Na elaboração dos orçamentos devem ser consideradas reservas a incidir na totalidade do orçamento (atividades e projetos) de toda a MBO, no orçamento de atividades da respetiva EGMB (Secretaria de Estado 0)⁹, que incida sobre a **despesa financiada por RI** do OE2027 — *Plafond*, a inscrever em *Subdivisão própria da classificação orgânica* «98 — Reserva orçamental», na atividade «957 — Gestão de Recursos Financeiros» e na Classificação económica «06.02.03 — Outras despesas correntes — Diversas — Outras», desagregada do seguinte modo:

- 22.1. A reserva cuja utilização depende de autorização do membro do Governo da área das finanças, com a alínea e subalínea «R1.00 — Reserva MF», correspondente a 2,5% do total do orçamento da MBO financiado por RI;
- 22.2. A reserva cuja utilização depende de autorização do membro do Governo da área setorial, com a alínea e subalínea «R2.00 — Reserva Setorial», correspondente a 5% do total do orçamento da MBO financiado por RI.

23. Nos casos das MBO em que as EGMB são dotadas de autonomia administrativa e financeira, o montante relativo àquelas reservas fica registado no subsector Estado (SE 0) na subdivisão «98 — Reserva orçamental», na Classificação Económica de despesa «04.03.05 — Transferências correntes AC — Serviços e Fundos Autónomos», ficando as reservas efetivamente registadas no orçamento destas entidades, consoante a situação aplicável, nas RCE de despesa «06.02.03. R1.00 — Reserva MF» e «06.02.03. R2.00 — Reserva Setorial».

24. Na elaboração dos orçamentos de atividades de cada entidade devem ser consideradas reservas a incidir no total da despesa (atividades e projetos), financiada por **receita própria**, com exceção

⁹ Ou outra que venha a ser designada para este efeito.



das financiadas por receitas referentes a indemnizações compensatórias, sendo as reservas inscritas na atividade «957 — Gestão de Recursos Financeiros» e na Classificação económica «06.02.03 — Outras despesas correntes — Diversas — Outras», com a seguinte desagregação:

- 24.1. A reserva cuja utilização depende de autorização do membro do Governo da área das finanças, com a alínea e subalínea «R1.00 — Reserva MF», correspondente a 2,5% da despesa;
- 24.2. A reserva cuja utilização depende de autorização do membro do Governo da área setorial, com a alínea e subalínea «R2.00 — Reserva Setorial», correspondente a 5% do total da despesa.

No apuramento do valor destas reservas, as transferências entre entidades da AC relevam para o cálculo na entidade dadora. Assim, as transferências a orçamentar serão líquidas de reservas, tanto no dador como no beneficiário.

No caso das transferências de RP recebidas do Orçamento da Segurança Social (OSS), as reservas devem ser feitas no serviço beneficiário da AC, dado que o dador é de fora da AC.

- 25. No âmbito da MBO — «Encargos Gerais do Estado», as reservas são constituídas no orçamento de cada entidade e identificada através das RCE acima referidas.
- 26. O cálculo das reservas incide também sobre a contrapartida nacional das despesas financiadas por FE.
- 27. O cálculo das reservas não incide sobre as despesas financiadas por FE, aplicações em passivos financeiros, bem como sobre as dotações específicas, conforme identificadas no «**Anexo XVI — Dotações Específicas da Despesa do Estado**», e nem sobre a reserva estabelecida nos pontos 24 e 29; adicionalmente, não incide sobre a aplicação em ativos financeiros, no caso das reservas de RI.
- 28. Encontram-se excecionadas da aplicação das reservas as entidades pertencentes ao Serviço Nacional de Saúde (SNS) e ao Ensino Superior, o Conselho de Finanças Públicas, o Hospital das Forças Armadas, o Serviço de Utilização Comum dos Hospitais, a ADSE, o INFARMED, o ICAD, o INEM, a Direção-Geral de Saúde, as EPR-RS previstas no «Capítulo II — Regime simplificado» desta Circular e as Entidades Reguladoras.
- 29. Nos programas que evidenciem aumento dos pagamentos em atraso, deve ser constituída uma reserva adicional de RI, no valor de 50% do valor do aumento verificado entre 30 de junho de 2025 e 30 de junho de 2026, nos termos do n.º 3 do artigo 4.º-B da Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual.¹⁰
- 30. A reserva prevista no ponto anterior deve ser inscrita no orçamento de atividades da EGMB¹¹:

Atividade «957 — Gestão de Recursos Financeiros», RCE «06.02.03 — Outras despesas correntes — Diversas — Outras», alínea e subalínea «PA.00 — Reserva Pagamentos em Atraso».

¹⁰ Diploma que estabelece as regras aplicáveis à assunção de compromissos e aos pagamentos em atraso das entidades públicas.

¹¹ Ou outra que venha a ser designada para este efeito.



III.5. Orçamentação das despesas com pessoal

31. As verbas a orçar nas DP estão sujeitas às seguintes regras:

- i. A orçamentação das DP deve ser financiada em primeiro lugar por RI. Quando as DP forem superiores às RI devem ser consideradas outras FF, como RP e outras;
- ii. O número de efetivos a orçar é o que consta do mapa de pessoal, previsto no artigo 29.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua redação atual (LTFP), aprovado pelo membro do Governo da área governativa ou tutela, bem como o pessoal que, estando a exercer funções na entidade, não pertence ao mapa de pessoal aprovado. No caso das EPR devem ser consideradas as instruções emitidas pela ETF no âmbito da elaboração dos instrumentos de gestão para 2027;
- iii. O número de efetivos para 2027 é compatível com as medidas de âmbito orçamental adotadas e com o *plafond* estabelecido para a MBO. Assim, deve refletir os movimentos de entradas e saídas de pessoal a ocorrer durante o ano, de acordo com a utilização prevista em cada instrumento de gestão de recursos humanos da AP;
- iv. O número de efetivos engloba todas as modalidades de vinculação — nomeação, contrato de trabalho em funções públicas, comissão de serviço e contrato individual de trabalho;
- v. O número de efetivos engloba também as restantes relações contratuais com pessoal, suportados pelo agrupamento económico de DP;
- vi. A orçamentação das remunerações é realizada com base nos vencimentos estimados para dezembro de 2026, nelas se incluindo as valorizações remuneratórias deste ano;
- vii. O orçamento de DP das entidades deve refletir o efeito da avaliação no âmbito do SIADAP e a conclusão do processo de recuperação de tempo de serviço nas carreiras, cargos ou categorias integradas em corpos especiais, previstas na lei;
- viii. A orçamentação da despesa (independentemente da data em que se planeia fazer a contratação) inclui nomeadamente os seguintes itens:
 - Catorze meses de remunerações certas e permanentes e de outras despesas de natureza certa e permanente;
 - A prestação de trabalho em horário normal, ou horário parcial;
 - Os suplementos, subsídios ou outros itens que se inscrevam nos subagrupamentos das RCE 01.01 e 01.02;
 - A contribuição da entidade patronal para a Segurança Social (SS) ou Caixa Geral de Aposentações (CGA), de acordo com a taxa contributiva aplicável.

32. O acréscimo remuneratório decorrente de encargos subjacentes às alterações de posicionamento remuneratório deve ser relevado nas respetivas alíneas (B0 — «Alterações obrigatórias de posicionamento remuneratório» e C0 — «Alterações facultativas de posicionamento remuneratório») apenas no ano económico em que se verifique essa alteração de posicionamento.



Nos anos seguintes, a totalidade do vencimento deve ser relevada na alínea A0 — «Pessoal em funções».

33. Na alínea D0 — «Recrutamento de pessoal para novos postos de trabalho» apenas devem ser enquadrados encargos com postos de trabalho não ocupados a 31 de dezembro de 2026. Não se incluem assim eventuais substituições que venham a ocorrer durante o ano de 2027, as quais devem ser classificadas na alínea A0 — «Pessoal em funções», nem situações de mobilidade intercarreiras ou intercategorias, quando estas ocorram dentro da própria instituição, a relevar na alínea C0 — «Alterações facultativas de posicionamento remuneratório».

34. As alíneas tipificadas relativas às eventualidades de parentalidade (RCE 010310P0), doença (RCE 010310D0), subsídio social de desemprego (RCE 010310SD), acidentes de trabalho e doenças profissionais (RCE 010310AC), bem como as contribuições para a SS nas ocorrências destas eventualidades (RCE 010310G0), não são objeto de orçamentação. Se se vier a revelar necessário no decurso da execução orçamental, a entidade procede à inscrição e reforço da rubrica por contrapartida das rubricas de pessoal.

34.1. No âmbito do Regime de Proteção Social Convergente (RPSC), a rubrica de classificação económica a adotar para o registo das despesas associadas às faltas por motivo de doença ou doença profissional do trabalhador, dado que a prestação pecuniária reveste a natureza de remuneração, deve ser a RCE «01.01.15 — Despesas com o pessoal — Remunerações certas e permanentes — Remunerações por doença e maternidade/paternidade».

34.2. A RCE «01.03.10.D0 — Despesas com o pessoal — Segurança social — Outras despesas de segurança social — Doença» apenas deve ser utilizada quando os pagamentos a efetuar na eventualidade da doença assumam a natureza de prestação social, ou seja, no âmbito das situações de parentalidade (maternidade, paternidade e adoção), face à regulamentação decorrente do Decreto-Lei n.º 89/2009, de 9 de abril.

35. A remuneração a pagar aos fiscais únicos que prestam serviço nas entidades da AC é objeto de registo com a RCE 01.01.02. «Despesas com pessoal — Remunerações certas e permanentes — Órgãos sociais».

35.1. Caso ocorra a contratação para efeitos de certificação legal de contas, a despesa deve ser registada como aquisição de serviços (subagrupamento 02.02).

36. O registo de informação sobre efetivos e a sua orçamentação é efetuado através do modelo que consta do «**Anexo II — Fundamentação do Orçamento de despesas com pessoal**» e do «**Anexo II.A — Evolução dos movimentos de pessoal**», disponíveis no SIGO/SOE, e devem ter em consideração o seguinte:

- i. O total das colunas do «**Anexo II — Fundamentação do Orçamento de despesas com pessoal**» deve obrigatoriamente corresponder à despesa orçamentada pelo serviço no agrupamento da RCE 01 — «Despesas com Pessoal». Eventuais situações que se justifique ser referenciadas devem ser incluídas na Memória Justificativa devidamente quantificadas;
- ii. São disponibilizadas colunas para identificação dos montantes de retenções para cada uma das situações de referência: 30 de junho, 31 de dezembro e OE2027. Estas não são



consideradas para efeito de orçamentação no agrupamento de RCE 01 — «Despesas com Pessoal»;

- iii. Os movimentos de entradas e saídas de pessoal devem ser especificados através da utilização de cada instrumento de gestão de recursos humanos da AP (exemplo: aposentações, rescisões, mobilidade, entre outros) prevista até ao final de 2026 e de 2027 («**Anexo II-A — Evolução dos movimentos de pessoal**»);
- iv. No caso específico das escolas do ensino não superior do Ministério da Educação, Ciência e Inovação, o preenchimento dos Anexos é da responsabilidade da Agência para a Gestão do Sistema Educativo, I.P. (AGSE, I.P.);
- v. Os encargos com os trabalhadores em situação de valorização profissional devem ser inscritos no âmbito do orçamento da DGAEP.¹²

III.6. Orçamentação em projetos

37. A orçamentação em projetos deve obedecer a regras claras na definição do horizonte temporal e da previsão financeira dos mesmos, devendo ser devidamente caracterizados quanto à definição de objetivos, metas e indicadores físicos (ou não financeiros).

- 37.1.** Na orçamentação dos projetos deve ser garantido que a caracterização como projetos cofinanciados está adequada às FF de FE e de contrapartida pública nacional, assegurando a compatibilização da informação constante nos sistemas SOE/Sistema de Informação de Projetos de Investimento (SIPI)/Sistema Central de Encargos Plurianuais (SCEP);
- 37.2.** A orçamentação no âmbito do PRR e do PTRR deve ser inscrita exclusivamente no orçamento de projetos, sendo cada projeto registado em SIPI com um nível de detalhe adequado e que permita identificar em concreto o investimento ou a medida de política em causa. Deve ainda ser objeto de registo no SCEP, quando aplicável;
- 37.3.** Os projetos no âmbito do PRR previstos no ponto anterior devem ter associado o código da respetiva componente de investimento, a qual deve ser inscrita no SIPI no campo estabelecido para o efeito, bem como a identificação se o projeto respeita a «Beneficiário direto», a «Beneficiário intermediário» ou a «Beneficiário final».

38. Os registos contabilísticos relativos aos fluxos financeiros provenientes do PRR são realizados por via de **operações orçamentais**, no contexto das entidades beneficiárias diretas, intermediárias ou finais.¹³

39. Os registos contabilísticos relativos aos fluxos financeiros no âmbito do PTRR são realizados por via de operações orçamentais, independentemente da forma de financiamento.

¹² Nos termos da Lei n.º 25/2017, de 30 de maio.

¹³ Para maior detalhe sobre a contabilização dos fluxos, ver ponto 81



40. Para efeito de eventual enquadramento no financiamento a obter pelo Estado por via de «Obrigações do Tesouro — Verdes»¹⁴, as despesas em causa devem ser sempre inscritas em projetos e respeitar os códigos de FF mencionados no ponto 88 desta Circular e constantes do «Anexo VI — Tabela de Fontes de Financiamento».

40.1. Consideram-se neste âmbito todas as despesas financiadas por RI para aquisição de ativos tangíveis com claro impacto ambiental positivo, que contribuam para mitigação das alterações climáticas, adaptação ao clima e desenvolvimento sustentável.

41. Os montantes inscritos neste âmbito, nas FF «341 — Receitas de impostos de OT Verdes, não afetas a projetos cofinanciados» e «342 — Receitas de impostos de OT Verdes, afetas a projetos cofinanciados», estão incluídos no *plafond* atribuído, não constituindo financiamento adicional àquele.

42. A assunção de compromissos plurianuais com enquadramento orçamental em projetos, incluindo as candidaturas a FE, não dispensa a obtenção de autorização e o registo dos respetivos encargos no SCEP, em cumprimento dos requisitos previstos na Lei dos Compromissos e Pagamentos em Atraso (LCPA)¹⁵ e normas complementares¹⁶.

43. As entidades procedem à inscrição de um projeto sempre que esteja em causa uma iniciativa com início e fim claramente definidos, finalidade específica, objetivos, indicadores e metas, designadamente:

- i. Com financiamento exclusivamente nacional;
- ii. Cofinanciados por FE e respetivos projetos de apoio, quando pertinente;
- iii. Com financiamento exclusivamente europeu.

44. A orçamentação dos projetos referidos no número anterior está sujeita às seguintes regras:

- i. São inscritos os projetos com candidatura aprovada ou submetidos a candidatura;
- ii. As restantes dotações de financiamento nacional e de cofinanciamento europeu (este estimado na base de uma taxa de cofinanciamento de 50%) são inscritas com a denominação «Projetos a candidatar» na Medida em que se inserem;
- iii. São inscritas em projetos de apoio, as dotações com financiamento nacional, que não contrapartida pública nacional, associados a projetos com financiamento europeu. Os objetivos e indicadores dos projetos de apoio devem estar relacionados com os objetivos a alcançar no projeto principal. Caso sejam necessários projetos de apoio no âmbito do PTRR, os mesmos devem ser registados na medida 105;
- iv. No âmbito do PRR são inscritas em projetos de apoio as dotações que se destinem a cobrir a parte do investimento que não foi objeto de contratualização com a Estrutura de Missão

¹⁴ As «Obrigações do Tesouro — Verdes» são títulos de dívida pública que contribuem para o financiamento de investimentos favoráveis ao clima e ao meio ambiente. Para este efeito e melhor enquadramento, consultar informação disponibilizada pela UE ([ligação](#)).

¹⁵ Na já identificada Lei n.º 8/2012, de 21 de fevereiro, na sua redação atual.

¹⁶ Nos termos do Decreto-Lei n.º 127/2012, de 21 de junho, na sua redação atual.



Recuperar Portugal (EMRP)¹⁷, mas seja necessário para a concretização do investimento contratualizado, o qual deve assumir a denominação «nome» + «(apoio ao projeto PRR XXXXX — código do SIGO/SIPI)», devendo ser utilizada a medida 102 — Plano de Recuperação e Resiliência e o código de classificação de projeto 2 — Apoio;

- v. Caso as entidades da AC contratualizem uma componente de investimento como entidades intermediárias e outra(s) na qualidade de beneficiário direto ou na qualidade de beneficiário final (como financiador de entidades fora da AC), devem registar dois (ou mais) projetos autónomos, com o mesmo código de componente por forma a permitir a obtenção da informação global do investimento contratualizado;
 - vi. O estado da contratualização (no SIPI o campo a preencher será: estado da candidatura) deve estar devidamente atualizado, devendo a inscrição de projetos do PRR estar associada à classificação com **tipologia 6 — PRR** e a inscrição de projetos do PTRR estar associada à classificação com **tipologia 7 - PTRR**;
 - vii. A programação financeira (anual/plurianual) reflete o cronograma do projeto de acordo com a contratualização aprovada;
 - viii. Para os projetos PRR com enquadramento no Decreto-Lei n.º 53-B/2021, na sua redação atual, passou a ser possível o cofinanciamento por financiamento nacional continuando a considerar-se igualmente projetos exclusivamente financiados pelo PRR. A necessidade de recurso ao cofinanciamento nacional, em projetos PRR, deve ser previamente confirmada pela EMRP. A inscrição do cofinanciamento deve ter relevação no código de projeto PRR existente, na medida 102 e nos códigos de FF 357 — RI afetas a projetos cofinanciados- Outros e FF 367 — RP afetas a projetos cofinanciados — Outros.
- 45.** Os projetos financiados por FE, com candidatura aprovada, são registados com os mesmos montantes e calendários com que foram aprovados ou com que se espera que sejam executados. É obrigatória a inscrição do código que o projeto detém no campo destinado ao código de candidatura, existente no âmbito da caracterização dos projetos.
- 46.** Os projetos disponibilizados no SOE são os existentes no SIPI-Execução (previamente à abertura do SOE às entidades) para a elaboração da proposta do OE2027. São todos os projetos cuja data de fim é posterior a 31 de dezembro de 2026. Os projetos com data de fim no ano de 2026 podem ser reinscritos pelas entidades no SOE caso seja pretendida a sua inclusão na proposta do OE2027. Os novos projetos criados pelas entidades no SIPI-Execução em 2026, e que não constem no SOE aquando da abertura às entidades, terão de ser reinscritos no SOE-OE2027 caso seja pretendida a sua inclusão na proposta do OE2027.
- 47.** Os projetos com candidatura submetida a cofinanciamento são registados com os montantes e calendários constantes da candidatura, sendo o estado da respetiva candidatura objeto de registo no âmbito da caracterização do projeto.

¹⁷ Consideram-se igualmente projetos exclusivamente financiados pelo PRR os que sejam financiados nos termos do artigo 16.º ou cofinanciados por financiamento nacional, conforme n.º 5 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, na sua atual redação.



48. O estado da candidatura será modificado logo após a aprovação da mesma, de modo a que os projetos reflitam fielmente o que foi aprovado e as entidades procedam à realização das respetivas reprogramações financeiras e materiais.
49. Os projetos com financiamento exclusivamente nacional não são agregados aos projetos com cofinanciamento da UE, ainda que subsista uma ligação entre os dois. Nos casos em que o investimento elegível é inferior ao investimento total, e é ainda necessário financiamento nacional adicional, é criado um novo projeto, cuja denominação deve ser igual à do cofinanciado, acrescentando a especificação «financiamento adicional».
50. Para o carregamento das propostas de orçamento encontram-se disponíveis, no sistema SIGO/SOE, as tabelas gerais com a codificação do conjunto de *itens* que integram a caracterização dos projetos, nomeadamente a codificação NUTS e os códigos a utilizar para efeito da adicionalidade. Relativamente à codificação NUTS, devem as Entidades assegurar, no SOE /SIPI, a atualização do código NUTS II nos projetos em curso¹⁸, no campo «NUTS» do painel de caracterização do projeto e do separador plurianualidade de cada região.
51. A programação financeira e material dos projetos deve ser consistente com a sua calendarização, devendo ainda ser registada em todos os anos da duração do projeto.
52. Aos projetos são associados indicadores de acompanhamento e metas, os quais, nos casos dos projetos cofinanciados, são idênticos aos aprovados nas respetivas candidaturas.
53. São sempre inscritos ao nível do «projeto» os investimentos relevantes, designadamente os incluídos no «**Anexo XVIII — Lista de Investimentos Estruturantes**» e outros que a entidade considere estruturantes, enquadrados em políticas setoriais. Sempre que seja pertinente a desagregação por Nomenclatura das Unidades Territoriais para Fins Estatísticos — NUTS II, é para o efeito utilizado o campo de «Regionalização».
54. Nos projetos em curso considerados Investimentos Estruturantes deve ser assegurada a atualização do campo «Investimentos Estruturantes (S/N)» do separador caracterização do SIPI/SOE em conformidade com o último reporte da execução trimestral na aplicação Investimentos Estruturantes dos SOL da EO.

São considerados projetos estruturantes todos os investimentos cujo valor total previsto seja superior a 0,01% da despesa das AP em 2026, conforme alínea k) do n.º 1 do artigo 75.º da LEO, a que corresponde o valor de referência de 12,89 milhões de euros.

É da responsabilidade de cada entidade a identificação e inscrição de novos investimentos que reúnam os requisitos necessários para serem considerados investimentos estruturantes, devendo as entidades coordenadoras garantir esta inscrição.

No caso de projetos já iniciados, a sua inscrição no SIPI para efeito do OE2027 deve contemplar, no ponto de partida, a informação relativa aos montantes já executados e contratados em anos anteriores.

¹⁸ Para mais informação sobre as NUTS atuais, deve consultar-se a seguinte ligação: [Portal do INE — NUTS](https://www.inec.pt/inec/inec.nuts).



III7. Compromissos plurianuais

55. As verbas inscritas no orçamento devem incluir as dotações orçamentais respeitantes aos encargos de 2027 relativos aos compromissos plurianuais e aos pagamentos previstos no Plano de Liquidação dos PA no âmbito do artigo 16.º da LCPA.
56. Todas as entidades, exceto as EPR-RS¹⁹, mantêm obrigatoriamente atualizado o registo de todos os compromissos plurianuais no SCEP, no SIGO, e asseguram que, na data-limite de submissão dos projetos de orçamento, esta informação está atualizada.
57. Nos casos de entidades com um volume elevado de encargos plurianuais com a mesma natureza, pode ser proposta, ao Departamento de Acompanhamento Setorial da Entidade Orçamental (EO) que acompanha o setor, a sua agregação.

III8. Orçamentação da receita

58. O valor de RP e RI a inscrever deve ter em conta a evolução esperada daquelas receitas, baseada numa análise criteriosa, tendo em atenção a conjuntura macroeconómica prevista para 2027 e a evolução dos respetivos fatores determinantes, os quais devem ser identificados na memória justificativa do projeto de orçamento «**Anexo IX — Memória Justificativa do Projeto de Orçamento e Instruções**».
- 58.1. As entidades devem usar do maior rigor na identificação das RCE de receita que incluam nas suas propostas de orçamento, de modo a estabelecerem uma relação efetiva e correta com a natureza das receitas que prevejam cobrar.
59. É importante incluir explicação detalhada assente nos fatores de mercado ou incremento dos controlos internos que o justificam:
- 59.1. Quando da evolução esperada resultar um valor de receita superior a 3% face ao valor cobrado em 2025;
- 59.2. Caso não se verifique um aumento da receita face ao cobrado em 2025.
60. A inscrição de previsão orçamental de cobrança de receita em RCE de receita nas quais as entidades não tenham apresentado execução orçamental, quer no ano em curso quer nos dois anos anteriores, deve ser justificada.
61. O registo da RP e da receita consignada por parte das entidades da AC está sujeito à indicação do fundamento legal subjacente à sua origem, ou seja, da identificação dos respetivos diplomas legais que as prevejam, com indicação da respetiva norma específica (diploma legal e artigos relevantes), que permita a cobrança de receita a registar em cada RCE.

Não deve ser colocada como fundamentação legal, a LEO, a Lei do Orçamento do Estado para 2027 (Lei do OE2027) ou a respetiva lei orgânica, sendo esta última admissível apenas no caso

¹⁹ Nos termos do Decreto-Lei de Execução Orçamental.



de não existir outra norma para o efeito. Para o registo do *plafond* de RI deve ser referenciado, como fundamento legal, «despacho da tutela».

Para todas as entidades devem ser observadas as regras específicas constantes do «**Anexo XII — Instruções para registo das previsões de receita no SOE**» da presente Circular.

62. As entidades administradoras de RI do Estado, incluindo as receitas fiscais e as receitas não fiscais, inscrevem a previsão de cobrança destas receitas no âmbito do orçamento respeitante à sua classificação orgânica, utilizando a RCE da receita completa (10 dígitos), devendo proceder à indicação da respetiva fundamentação legal, nos termos do ponto anterior.
63. As entidades procedem ao registo da totalidade da receita, incluindo a RP, a RI que administrem e a dotação orçamental (proveniente de RI) que lhes couber na sequência da distribuição de *plafonds*.
64. A dotação orçamental a que se refere o número anterior consubstancia, para os Serviços Integrados (SI), o *plafond* coberto por RI e é especificada com a RCE de receita «99.99.98.99.99 — *dotação orçamental — Atividades*» e «99.99.99.99.99 — *dotação orçamental — Projetos*», respeitando sempre o limite atribuído pela área governativa ou tutela.

III.9. Aspectos relativos a classificações orçamentais a adotar

65. A RCE desagrega-se em alíneas e subalíneas, no caso da despesa, e subartigos e rubricas, no caso da receita, de acordo com as instruções emitidas nesta Circular e no «**Anexos VII-I — Subartigos e Rubricas da classificação económica da Receita Pública de tipificação vinculativa — Adm. Central**», no «**Anexo VII-II Alíneas e subalíneas da classificação económica da Despesa Pública de tipificação vinculativa — Adm. Central**» e no «**Anexo XII — Instruções para registo das previsões de receita no SOE**», respetivamente.
66. As previsões de receita e as dotações de despesa são inscritas com referência aos setores institucionais envolvidos nas operações, sempre que essa identificação seja exigida, nos termos do classificador aprovado pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro, na sua redação atual, não podendo ser inscritas verbas globais a desagregar posteriormente.
67. A receita proveniente dos juros de depósitos e das aplicações financeiras auferidos deve ser registada nas seguintes RCE de receita:
- «05.03.01 — Rendimentos da propriedade — Juros — Administrações Públicas — Administração Central — Estado» (código de serviço 1030), no caso de rendimentos auferidos junto da Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, E.P.E. (IGCP, E.P.E.);
 - «05.02.01 — Rendimentos da propriedade — Juros — Sociedades Financeiras — Bancos e outras instituições financeiras» no caso de rendimentos auferidos junto de instituições de crédito.



68. Para efeitos do previsto no n.º 5 do artigo 10.º da Lei n.º 64/2013, de 27 de agosto, na sua redação atual²⁰, devem as entidades, incluindo as instituições de ensino superior, identificar a despesa relativa a subvenções públicas nos termos definidos no n.º 1 do artigo 2.º da mesma Lei, mediante a utilização das alíneas tipificadas que permitem identificar a tipologia da entidade beneficiária (A0 — Observatórios, B0 — Fundações, C0 — Associações, D0 — Institutos privados e outros), sendo a subalínea utilizada para identificar a designação da entidade em causa. Esta desagregação aplica-se aos subagrupamentos económicos de transferências correntes e capital e subsídios (04.07, 08.07 e 05.07).
69. Os encargos no âmbito de contratos de gestão de eficiência energética, a celebrar entre os serviços e organismos da AP direta, indireta e autónoma e as Empresas de Serviços Energéticos (ESE) devem ser registados na RCE 02.02.25.SE.00.
70. As despesas devem ser orçamentadas conforme alíneas e subalíneas indicadas no «Anexo VII — Alíneas e subalíneas da classificação económica da Despesa Pública de tipificação vinculativa»
71. No que respeita às «dotações específicas», a respetiva estrutura de classificações é a constante do «Anexo XVI — Dotações Específicas da Despesa do Estado».

III10. Fluxos de verbas no âmbito da Administração Central

72. O registo da receita e a despesa de rendimentos de propriedade/juros, de subsídios, de transferências correntes e de capital e de ativos e passivos financeiros que tem como origem ou destino serviços e organismos da AC, incluindo as denominadas EPR, deve incluir a identificação do código do serviço «dador» ou «beneficiário».
73. O código do serviço «dador» ou «beneficiário» é obrigatoriamente registado, utilizando a tabela disponibilizada automaticamente no ecrã de carregamento do SOE e que consta do «**Anexo I — Lista de Entidades da Administração Central**» à presente Circular.
74. Nas operações de registo da receita de «vendas de bens e serviços correntes» e despesa com «aquisição de bens e serviços correntes» no âmbito dos serviços prestados pela ESTAMO, Entidade de Serviços Partilhados da Administração Pública, I.P. (ESPAP) e Agência para a Reforma Tecnológica do Estado, I.P. (ARTE), a verba inscrita será o valor definido por estas entidades e deve estar individualizada na proposta de cada entidade, mediante a desagregação das seguintes RCE:
- Para satisfação dos encargos com rendas ou outras compensações financeiras geridas pela ESTAMO para o ano de 2027, utilizando a RCE 02.02.04.B0 — ESTAMO;
 - Visando a realização de pagamentos à ESPAP, no âmbito dos serviços prestados por esta entidade, na RCE 02.02.20.B0 — Pagamentos à ESPAP;

²⁰ Regula a obrigatoriedade de publicitação dos benefícios concedidos pela AP a particulares.



- iii. Visando a realização de pagamentos à ARTE, no âmbito dos serviços prestados por esta entidade, na RCE 02.02.20.C0 — Pagamentos à ARTE e relativos a encargos com instalações, na classificação económica 02.02.01.A0 — Pagamentos à ARTE;
 - iv. A ESTAMO, a ESPAP e a ARTE, nos respetivos orçamentos de receita, nas respetivas RCE aplicáveis, devem identificar os montantes que preveem cobrar no ano de 2027, com origem em entidades da AC, na alínea A0 — Entidades da Administração Central.
75. Nas operações de registo da receita de «vendas de bens e serviços correntes» e despesa com «aquisição de bens e serviços correntes» no âmbito da MBO Saúde, devem ser utilizados os códigos de «dador» ou «beneficiário» disponibilizados automaticamente no ecrã de carregamento do SOE.
76. Em caso de inconsistência entre o dador e o beneficiário, o serviço beneficiário tem de assegurar a inscrição da receita pelo valor que é refletido na despesa do dador. Caso permaneçam diferenças, prevalece o valor inscrito na despesa pelo dador. Quando os fluxos têm como origem um outro subsetor das AP, como é o caso da SS, o valor que prevalece no organismo beneficiário é aquele que está inscrito como despesa no outro subsetor (no caso a SS).
77. Nas situações em que existe uma verba global destinada à AC, em que não está identificada a entidade beneficiária (por depender de um concurso ou candidatura ainda não concretizados), a despesa final é considerada no próprio serviço, inscrita na RCE de outras despesas correntes, em alínea própria indicada no **«Anexo VII-II — Alíneas e subalíneas da classificação económica da Despesa Pública de tipificação vinculativa»**, com a designação de «Verbas globais a distribuir na AP».
78. As transferências para as EPR financiadas por RI são inscritas no orçamento da EGMB da MBO a que pertence a entidade beneficiária das verbas, no caso de aquela revestir a natureza de SI, procedendo na altura devida à respetiva transferência em subdivisão própria (Subdivisão 97 — EPR — Indemnizações Compensatórias). No caso de a EGMB ser um organismo dotado de autonomia administrativa e financeira, é inscrita uma transferência na subdivisão com a tipologia referida a favor da EGMB, que procede, posteriormente, à entrega das verbas às EPR beneficiárias de indemnizações compensatórias.
79. É necessário que se proceda à correta identificação da RCE da despesa e da receita²¹, no sentido de acautelar eventuais constrangimentos na execução orçamental.
80. No cumprimento do princípio da onerosidade²², devem ser respeitadas as seguintes regras:
- i. As entidades da AC devem proceder à orçamentação das verbas de despesa necessárias a dar cumprimento àquele princípio, utilizando a RCE 02.02.04.A0 — Locação de Edifícios, atribuindo a alínea específica criada para o efeito (**«Anexo VII-II — Alíneas e subalíneas da classificação económica da Despesa Pública de tipificação vinculativa»**);

²¹ Em conformidade com o classificador económico de despesas e de receitas públicas, publicado pelo Decreto-Lei n.º 26/2002, de 14 de fevereiro. Às EPR é aplicável o disposto no n.º 2 do artigo 35.º do Decreto-Lei n.º 13/2025, de 10 de março (DLEO 2025).

²² Decreto-Lei n.º 280/2007, de 7 de agosto, na sua redação atual, regulamentado pela Portaria n.º 278/2012 de 14 de setembro, na sua redação atual.



- ii. A receita proveniente da liquidação das contrapartidas devidas no âmbito da aplicação do princípio da onerosidade, que nos termos do artigo 7.º da Portaria n.º 278/2012, de 14 de setembro, na sua redação atual, deva ser afeta ao Fundo de Reabilitação e Conservação Patrimonial (FRCP), deve ser orçamentada por este na rubrica de RCE de receita 06.03.01. «Transferências correntes — Administração Central — Estado»;
- iii. A afetação da receita referida na alínea anterior é operacionalizada através da inscrição de rubricas de despesa a orçamentar pela ETF, no Capítulo 60 na RCE 04.03.05. «Transferências Correntes — Administração Central — Serviços e Fundos Autónomos».

III11. Registo dos fundos europeus na contrapartida pública nacional

81. Os serviços e organismos da AC refletem nas suas contas os fluxos financeiros provenientes da UE e a respetiva contrapartida nacional, caso exista.

81.1. Relativamente aos instrumentos financeiros enquadrados no “Next Generation EU”, nomeadamente o PRR e o Fundo para uma Transição Justa (FTJ), uma vez que estão em causa apoios ou investimentos decorrentes de políticas públicas definidas pelo Governo, os registos contabilísticos a efetuar, relativos aos fluxos financeiros europeus provenientes daqueles fundos, devem ser sempre realizados por via de operações orçamentais, no contexto das entidades que os executam.

Os projetos neste âmbito devem respeitar os procedimentos específicos definidos na presente Circular (pontos 37 a 54). Os projetos que têm financiamento PRR devem ainda ser inscritos na Medida 102 — “Plano de Recuperação e Resiliência”, criada especificamente para o efeito, e de acordo com a correspondência estabelecida para as classificações funcionais como indicado no «Anexo XVII — COFOG — Classificação das Funções das Administrações Públicas».

81.2. A execução das verbas pelas entidades executoras, no âmbito do PRR, deve ser relevada **orçamentalmente** nas correspondentes FF, conforme «**Anexo VI — Tabela de Fontes de Financiamento**», por parte de qualquer entidade da AC (ver quadro 1).

- i. Nos termos do n.º 2 do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, na sua redação atual, as entidades que executam projetos com financiamento PRR, sejam entidades beneficiárias diretas, intermediárias ou finais, devem relevar orçamentalmente todas as despesas. De acordo com o mesmo diploma:
 - Entidades beneficiárias diretas são as que contratualizam os projetos diretamente com a EMRP, sendo igualmente beneficiárias finais;
 - Entidades beneficiárias intermediárias contratualizam os projetos com a EMRP e com terceiras entidades, que são entidades beneficiárias finais;
- ii. Neste âmbito, a Agência para o Desenvolvimento e Coesão, I.P. (AD&C) não se considera, para este efeito, como beneficiário que tenha de proceder à inscrição orçamental, devendo, porém, relevar estes fluxos em operações extraorçamentais;



iii. Quando as transferências se destinem a beneficiários intermediários/diretos que não sejam entidades do perímetro das AP²³, efetua-se a relevação orçamental dos fluxos transferidos.

81.3. Quando estejam em causa verbas PRR, como regra geral, as entidades registam receita e despesa orçamental. As despesas devem igualmente ser refletidas em termos de fluxos financeiros provenientes da UE e a respetiva contrapartida nacional, caso exista.

81.4. Os fluxos financeiros no âmbito do PRR são registados nos termos abaixo exemplificados, de acordo com a tipologia do beneficiário.

Quadro 1. Fluxos financeiros / contabilização no âmbito do PRR — Subvenções

Classificador Orçamental	Beneficiário Direto	Beneficiário Intermediário	Beneficiário Final a)
Medida	102	102	102
FF	483/484	483/484	483/484
Projeto - código SIPI	xxxxx	xxxxx	xxxxx
CE Receita	R.06.09.01 - Transferências da União Europeia Ou R.10.09.01 - Transferências da União Europeia	R.06.09.01 - Transferências da União Europeia Ou R.10.09.01 - Transferências da União Europeia	R.06.03.06/06.03.11 - Transferências Administração Central Ou R.10.03.07/10.03.10 - Transferências Administração Central
CE Despesa	C.E. correspondente à despesa final a realizar	D.04.03.04/04.03.09 ou D.08.03.05/08.03.08 adequada ao subsetor da entidade que for a Beneficiária Final da AC	Da AC: C.E. correspondente à despesa final a realizar Fora da AC: Transferências ou Empréstimos (apoio reembolsável) para o setor em causa

Quadro 2. Fluxos financeiros / contabilização no âmbito do PRR — Subvenções com origem em Empréstimos

Classificador Orçamental	Beneficiário Direto	Beneficiário Intermediário	Beneficiário Final a)
Medida	n.a	102	102
FF		31B/31G	31B/31G
Projeto - código SIPI		xxxxx	xxxxx
CE Receita		R.06.03.01 - Transferências Administração Central Ou R.10.03.01 - Transferências Administração Central	R.06.03.07 - Transferências Administração Central Ou R.10.03.08 - Transferências Administração Central
CE Despesa		Da AC: D.04.03.05 - Transferências Administração Central ou D.08.03.06 - Transferências Administração Central Fora da AC: Transferências para o setor em causa	C.E. correspondente à despesa final a realizar

a) No caso dos fluxos financeiros (transferências), associados a projetos no âmbito do PRR, com origem em entidades não inseridas na Administração Central deverá ser utilizada a FF 48B e a classificação de receita de acordo com o sector de origem da entidade.

²³ Entidades da AC (ver Anexo I), Regional, Local e SS.



Quadro 3. Fluxos financeiros / contabilização no âmbito do PRR — Empréstimos

Classificador Orçamental	Beneficiário Direto	Beneficiário Intermediário	Beneficiário Final
Medida	102	102	102
FF	717/719	717/719	717/719
Projeto - Código SIPI	XXXXXX	XXXXXX	XXXXXX
CE Receita	R.12.05 - Empréstimos a curto prazo ou R.12.06 - Empréstimos a médio e longo prazos	R.12.05 - Empréstimos a curto prazo ou R.12.06 - Empréstimos a médio e longo prazos	R.12.07.04 - Outros Passivos Financeiros
CE Despesa	Da AC: C.E. correspondente à despesa final a realizar Fora da AC: Transferências ou Empréstimos para o setor em causa	Transferências ou Empréstimos para o setor em causa	C.E. correspondente à despesa final a realizar

81.5. Os Fluxos de verbas associados a quadros de financiamento europeu não enquadráveis no PRR, continuam a ter o tratamento orçamental que vinha sendo atribuído (vd quadro 3).

Quadro 4. Fundos europeus relativos a outros quadros de financiamento

Natureza do Fundo	Destinatária Final	Forma de registo pelas entidades (Administração Central)	
		Intermediária	Destinatária Final
Fundos Europeus	Entidade pertencente às Administrações Públicas 1)	Regista receita e despesa em extra-orçamental	Regista receita e despesa efetiva (apoios não reembolsáveis) Regista receita efetiva e despesa não efetiva (apoios reembolsáveis)
	Entidade fora das Administrações Públicas 2)	Regista receita e despesa em extra-orçamental	
		Regista receita e despesa efetiva quando ao Fundo Europeu acresce a Contrapartida Pública Nacional	
Contrapartida Pública Nacional	Entidade pertencente às Administrações Públicas 3)	Regista receita e despesa efetiva	Regista receita e despesa efetiva (apoios não reembolsáveis) Regista receita efetiva e despesa não efetiva (apoios reembolsáveis)
	Entidade fora das Administrações Públicas 4)	Regista receita e despesa efetiva	

Notas:

1) Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos provenientes da UE e efetua o pagamento para uma entidade da AP, a entidade intermediária regista a receita e a despesa como extra-orçamental. Por sua vez, a entidade beneficiária regista como receita efetiva (Capítulo 06 — na CER 06.09.01 ou Capítulo 10 — na CER 10.09.01) e despesa efetiva, quando estiverem em causa apoios não reembolsáveis. Tratando-se de apoios reembolsáveis, tomando como exemplo um apoio reembolsável a médio e longo prazo, a receita releva-se como passivo financeiro (capítulo 12 — na CER 12.06. XX) e a sua regularização à entidade financiadora em despesa do agrupamento 10 na RCE_10.06. XX).

2) Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE e efetua o pagamento apenas destes fundos para uma entidade fora das AP, o registo, quer da receita quer da despesa, deve ser efetuado como extra-orçamental. Todavia, quando a entidade é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE, encontrando-se a executar políticas públicas nacionais cofinanciadas por FE e efetua o pagamento destes Fundos e também da respetiva Contrapartida Pública Nacional, para uma entidade fora das AP, regista a receita de FE como efetiva e no ato do pagamento regista a despesa de FE também como efetiva.

3) Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE encontrando-se a executar políticas públicas nacionais cofinanciadas por FE, efetuando o pagamento destes FE acompanhada da Contrapartida Pública Nacional, para uma entidade das AP deve



contabilizar a Contrapartida Pública Nacional como receita efetiva, devendo a despesa ser registada como efetiva (transferências/subsídios para a AP), podendo assumir a forma de apoio reembolsável, sendo a despesa registada como não efetiva (ativos financeiros).

4) Quando a entidade da AC é intermediária de fluxos financeiros provenientes da UE, encontrando-se a executar políticas públicas nacionais cofinanciadas por FE e efetua o pagamento destes FE acompanhada da Contrapartida Pública Nacional para uma entidade fora das AP deve contabilizar a Contrapartida Pública Nacional transferida como receita e despesa efetiva.

82. O disposto no ponto anterior não se aplica ao Fundo Social Europeu (FSE), sendo neste caso as regras a utilizar as seguintes:

- i. O OSS orçamenta a totalidade da receita com origem no FSE;
- ii. Quando a entidade executora do projeto pertence à AC e é a destinatária final:
 - O OSS regista a despesa como subsídio na RCE «05.03.02 — Subsídios — Administração Central — Estado — Políticas ativas de emprego e formação profissional — Ações de formação profissional» e/ou «05.03.04 — Subsídios — Administração Central — Serviços e Fundos Autónomos — Políticas ativas de emprego e formação profissional — Ações de formação profissional», consoante o subsetor a que se destinam as verbas;
 - O serviço ou organismo da AC beneficiário deste subsídio regista a receita na RCE «08.02.09 — Outras receitas correntes- Subsídios — Segurança Social».
- iii. Quando a entidade executora do projeto pertence à AC e é intermediária:
 - O OSS regista a despesa como transferência, na RCE «04.03.01 — Transferências Correntes — Administração Central — Estado» e/ou «04.03.07 — Transferências Correntes — Administração Central — Serviços e Fundos Autónomos — Subsistema de proteção à família e políticas ativas de emprego e formação profissional» consoante o subsetor a que se destinam as verbas;
 - O serviço ou organismo da AC beneficiário desta transferência regista a receita na RCE «06.06.03 — Transferências correntes — Segurança Social — Financiamento comunitário em projetos cofinanciados»;
 - Posteriormente, o serviço ou organismo intermediário da AC regista a despesa como transferências para o beneficiário final, devendo ser tido em conta o subsetor em que este se integra, incluindo entidades da AC;
 - O serviço ou organismo da AC beneficiário final desta transferência regista a receita em transferências, devendo ser tido em conta o subsetor de proveniência das verbas.

83. Os encargos previstos com o pagamento de prémios de realização devem ser orçamentados conforme alíneas de tipificação vinculativa constantes do **«Anexo VII-II — Alíneas e subalíneas da classificação económica da Despesa Pública de tipificação vinculativa»**.

84. As entidades da AC que beneficiem de apoios reembolsáveis devem, na sua receita, proceder aos registos complementares aos mencionados no ponto anterior e aos realizados pela entidade concedente de apoios, designadamente usando o código de FF relativo a apoios comunitários. Na receita, deve ser utilizada a RCE «10.03.08.PR.00 — Transferências de Capital — Administração Central — SFA» e «10.03.08.01.78 — Transferências de Capital — Administração Central — SFA» para SFA e SI, respetivamente.



III12. Transferências, subsídios e indemnizações pagos a entidades não pertencentes às Administrações Públicas

85. As transferências correntes e de capital para as empresas públicas, excluindo as EPR, são especificadas nas RCE «04.01.01 — Transferências correntes — Sociedades e quase sociedades financeiras não financeiras — Públicas», «05.01.01 — Subsídios — Sociedades e quase-sociedades não financeiras — Públicas»²⁴ e «08.01.01 — Transferências de capital — Sociedades e quase sociedades financeiras não financeiras — Públicas» sendo, obrigatoriamente, identificadas com o nome da empresa beneficiária, através de uma alínea e subalínea da RCE que as individualiza claramente.

III13. Contabilização de aplicações financeiras

86. A contabilização dos fluxos orçamentais relacionados com aplicações financeiras no âmbito dos CEDIC — Certificados Especiais de Dívida de Curto Prazo — e CEDIM — Certificados Especiais de Dívida de Médio e Longo Prazo — emitidos pelo IGCP, E.P.E. (**código 1030**), devem seguir os procedimentos e RCE de receita e despesa a seguir indicados:

- i. A subscrição de títulos relativa a novas aquisições de CEDIC e CEDIM tem expressão orçamental em despesa de ativos financeiros nas seguintes RCE, respetivamente:
- ii. «09.02.05 — Títulos a curto prazo — Administração Pública Central — Estado»;
- iii. 09.03.05 — Títulos a médio e longo prazos — Administração Pública Central — Estado.
- iv. A renovação de aplicações financeiras vencidas e renovadas no mesmo ano económico não deve ser relevada orçamentalmente, apenas os rendimentos por ela gerados.
- v. As aplicações financeiras vencidas e não renovadas dentro do mesmo ano económico devem ser registadas no ano do reembolso como receita de ativos financeiros nas RCE:
«11.02.03 — Títulos a curto prazo — Administração Pública — Administração Central — Estado»;
«11.03.03 — Títulos a médio e longo prazos — Administração Pública — Administração Central — Estado».
- vi. Os juros recebidos devem ser registados pelo seu valor líquido na classificação orçamental da receita relativa a rendimentos de propriedade, no sentido de garantir o respeito pelo princípio da não compensação estabelecido na LEO, adotando as classificações orçamentais definidas no ponto 67.
- vii. O imposto retido na fonte pelo IGCP, E.P.E. sobre os juros auferidos nas aplicações financeiras deve ser contabilizado em despesa na RCE «06.02.01 — Outras despesas correntes — Diversas — Impostos e taxas».

²⁴ Podendo também, nas situações aplicáveis, ser utilizada a «05.01.02 — Subsídios — Sociedades e quase-sociedades não financeiras públicas — Públicas — Políticas ativas de emprego e formação profissional — Ações de formação profissional».



87. A eventual orçamentação destas operações não pode gerar saldos globais negativos.

III14. Utilização dos códigos das fontes de financiamento

88. Na especificação da receita e da despesa é utilizada obrigatoriamente a tabela de FF que consta do «Anexo VI — Tabela de Fontes de Financiamento», devendo ainda ser tido em conta as respetivas notas explicativas, sendo de destacar:

88.1. As associadas ao PRR, conforme notas explicativas ao Anexo VI.

88.2. As que visam assegurar a identificação das despesas financiadas pelas designadas “Obrigações do Tesouro — Verdes”, conforme ponto 40 desta Circular:

Quadro 5. Fontes de financiamento: obrigações do tesouro — verdes

OT Verdes
341 - Receitas de impostos de OT Verdes, não afetas a projetos cofinanciados
342 - Receitas de impostos de OT Verdes, afetas a projetos cofinanciados

88.3. As seguintes FF são utilizadas na inscrição das dotações provisional e centralizadas, e, durante a execução, visando a sua utilização pelas entidades, sempre que beneficiem de reforços com contrapartida naquelas dotações:

Quadro 6. Fontes de financiamento: dotações provisional e centralizadas

Dotações provisional e centralizadas (DPC)
31C - Receitas de impostos de DPC, não afetas a projetos cofinanciados (A)
31D - Receitas de impostos de DPC, afetas a projetos cofinanciados (A)
31E - Transferências de RI de DPC entre organismos não afetas a projetos cofinanciados (A)
31F - Transferências de RI de DPC entre organismos afetas a projetos cofinanciados (A)
515 - RP do ano - Com origem em RI de DPC provenientes do OE (A)

Nota: (A) Apenas para utilização pelas entidades durante a execução orçamental.

89. As FF relativas à RI consignada (37X) devem ser utilizadas quando estiverem em causa RI do Estado que, por lei, se encontram consignadas a determinada entidade específica. Para este efeito deve ser tida em conta a lista atualizada de situações abrangidas, a que se refere o ponto 4 da Circular Conjunta n.º 1/DGO/AT/2017, de 9 de janeiro.



90. Nos projetos e atividades cofinanciados, a contrapartida nacional e o financiamento europeu são registados nas FF em função do respetivo FE/Internacional.
91. As FF 72x devem ser utilizadas quando se trate de operações de subscrição e/ou aumentos de capital, pelas entidades beneficiárias dessa verba.
92. O IVA do PRR deve ser relevado nas FF «484 — Plano de Recuperação e Resiliência — Subvenções — IVA» para o caso das Subvenções, 719 — «Plano de Recuperação e Resiliência- Empréstimos-IVA» para o caso dos Empréstimos e 31G — «Transferências de RI — PRR — Empréstimos, entre organismos — IVA» para as transferências de RI, e inscrito de forma adicional ao montante da contratualização do projeto.
93. As FF relativas a saldos de gerência (identificadas no «Anexo VI — Tabela de Fontes de Financiamento» assinaladas com A), serão apenas utilizadas em sede de execução orçamental e não na elaboração da proposta de orçamento e, no caso da «48A — Saldos de Plano de Recuperação e Resiliência — Subvenções», é apenas aplicável a saldos que resultem do registo de operações de receitas e despesas extraorçamentais, na sequência das operações a realizar no final do ano, conforme decorre do artigo 8.º do Decreto-Lei n.º 53-B/2021, de 23 de junho, na sua redação atual.
94. As verbas relativas a quadros europeus anteriores/outras iniciativas devem ser inscritas nas FF «482 — Outros» e a respetiva contrapartida nacional em «357 — RI afetas a projetos cofinanciados — Outros» e «367- RP afetas a projetos cofinanciados — Outros».

III15. Orçamento para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

95. As entidades devem proceder ao envio de elementos relativos ao orçamento das intervenções que contribuem para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas (ONU), através do preenchimento do «Anexo XIV — Orçamento para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável», destacando-se as intervenções com impacto na ação climática e na perspetiva do género, que deve ser remetido via serviços *online* (SOL) da EO aquando da submissão do projeto de orçamento.
96. Tendo presente o objetivo de desenvolvimento sustentável n.º 13 “Combater as alterações climáticas” e as disposições de programação orçamental previstas na Lei de Bases do Clima, as entidades devem identificar a área de atuação e a tipologia de iniciativa em que se enquadram as intervenções a implementar no âmbito dos instrumentos de política climática, tanto em matéria de mitigação²⁵ como de adaptação, conforme se indica:
- “Área de Atuação” — seleção da principal categoria de área de atuação em que a intervenção tem um impacto direto ou indireto. *E.g. independentemente do ministério, uma medida de renovação de frota centra-se na área de atuação “Transportes e mobilidade”;*
 - “Tipologia de Iniciativa” — seleção da principal subcategoria de atuação (i.e., tipologia de iniciativa) em que a intervenção tem um impacto direto ou indireto. A seleção da tipologia

²⁵ Ação humana para reduzir as emissões ou aumentar o sumidouro de gases com efeito de estufa.



de iniciativa deve ser realizada apenas após a seleção da “área de atuação” uma vez que as opções de subcategorias dependem desta.

- 96.1. Para efeitos de ilustração pode ser consultada a tabela que consta da folha "Anexo XIV- Política Climática — Tabela auxiliar" onde podem ser consultados exemplos concretos de iniciativas que se enquadram nas respetivas tipologias de iniciativa. Para efeitos informativos, a tabela classifica também a natureza das iniciativas (mitigação/adaptação).
- 96.2. Na referida tabela auxiliar, a classificação de “Outros”, especificando a natureza da medida, se é referente à mitigação das alterações climáticas ou à adaptação, deve ser apenas utilizada para as medidas que contribuam para a política climática e que não se enquadrem nas restantes categorias dos quadros anteriores.
97. Os ministérios devem encetar esforços no sentido da incorporação da perspetiva de género nos seus planos orçamentais, pelo que devem, neste âmbito, identificar a informação relacionada com a perspetiva de género.
- 97.1. Um Orçamento com perspetiva de género resulta de um processo através do qual se avalia o contributo dos orçamentos públicos para a realização da igualdade entre mulheres e homens. Identifica o impacto que as diferentes opções, em matéria de despesa e de receita públicas, têm para as mulheres e para os homens; e com base nesse diagnóstico, foi eventualmente, objeto de mudanças que garantam a realização efetiva da igualdade entre mulheres e homens.
- 97.2. Em função do objetivo de desenvolvimento sustentável em causa, deve a informação relativa à perspetiva de género ser detalhada nos campos identificados para esse efeito no «**Anexo XIV — Orçamento para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**», com as intervenções a submeter a análise do impacto na concretização da igualdade entre mulheres e homens e apresentar o impacto da sua implementação;
- 97.3. O «**Anexo XIV — Orçamento para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável**» inclui um Guia de instruções para o preenchimento da componente da Igualdade de género e os indicadores de contexto de apoio, no apoio ao seu preenchimento.
98. O quadro seguinte enumera a lista de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável:



Quadro 7. Lista de Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Objetivos de Desenvolvimento Sustentável - Descrição
01 - Erradicação da pobreza: acabar com a pobreza em todas as suas formas, em todos os lugares.
02 - Fome zero e agricultura sustentável: acabar com a fome, alcançar a segurança alimentar e melhoria da nutrição e promover a agricultura sustentável.
03 - Saúde e bem-estar: assegurar uma vida saudável e promover o bem-estar para todos, em todas as idades.
04 - Educação de qualidade: assegurar a educação inclusiva, e equitativa e de qualidade, e promover oportunidades de aprendizagem ao longo da vida para todos.
05 - Igualdade de género: alcançar a igualdade de género e empoderar todas as mulheres e meninas.
06 - Água limpa e saneamento: garantir disponibilidade e manejo sustentável da água e saneamento para todos.
07 - Energia limpa e acessível: garantir acesso à energia barata, confiável, sustentável e renovável para todos.
08 - Trabalho decente e crescimento económico: promover o crescimento económico sustentado, inclusivo e sustentável, emprego pleno e produtivo, e trabalho decente para todos.
09 - Inovação infraestrutura: construir infraestrutura resiliente, promover a industrialização inclusiva e sustentável, e fomentar a inovação.
10 - Redução das desigualdades: reduzir as desigualdades dentro dos países e entre eles.
11 - Cidades e comunidades sustentáveis: tornar as cidades e os assentamentos humanos inclusivos, seguros, resilientes e sustentáveis.
12 - Consumo e produção responsáveis: assegurar padrões de produção e de consumo sustentáveis.
13 - Ação contra a mudança global do clima: tomar medidas urgentes para combater a mudança climática e seus impactos (*).
14 - Vida na água: conservação e uso sustentável dos oceanos, dos mares, e dos recursos marinhos para o desenvolvimento sustentável.
15 - Vida terrestre: proteger, recuperar e promover o uso sustentável dos ecossistemas terrestres, gerir de forma sustentável as florestas, combater a desertificação, deter e reverter a degradação da Terra e deter a perda da biodiversidade.
16 - Paz, justiça e instituições eficazes: promover sociedades pacíficas e inclusivas par ao desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis.
17 - Parcerias e meios de implementação: fortalecer os meios de implementação e revitalizar a parceria global para o desenvolvimento sustentável.

III16. Número de identificação de pessoa coletiva

99. Segundo o regime do Registo Nacional de Pessoas Coletivas (RNPC), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 129/98, de 13 de maio, na sua redação atual, compete ao RNPC organizar e gerir o Ficheiro Central de Pessoas Coletivas (FCPC), que contém a informação atualizada sobre as pessoas coletivas, necessária aos Serviços da AP no exercício das suas atribuições.

A estas entidades inscritas no FCPC é atribuído um número de identificação próprio e sequencial, designado Número de Identificação de Pessoa Coletiva (NIPC). Este número, de acordo com o n.º



1 do artigo 11.º, do Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro²⁶ na sua redação atual, é utilizado como Número de Identificação Fiscal (NIF), para as entidades abrangidas pelo regime do RNPC.

Para as entidades que não se encontrem abrangidas pelo RNCP, cabe à Autoridade Tributária e Aduaneira (AT) a atribuição de um NIF de acordo com o n.º 2 do artigo 11.º do citado Decreto-Lei n.º 14/2013, de 28 de janeiro, na sua redação atual.

É obrigatória a remessa de cópia do documento comprovativo do NIPC/NIF para as novas entidades que integram em 2027 o perímetro da AC, bem como para as entidades cujo NIF tenha sido alterado durante o ano de 2026.

Responsabilidades das Entidades Gestoras das Missões de Base Orgânica

100. A responsabilidade das EGMBO durante a elaboração do Orçamento inclui:

- i. Comunicar à EO a distribuição dos *plafonds* por serviço, organismo e EPR, e o número de efetivos de cada MBO (de acordo com o modelo do «**Anexo XI — Modelo de distribuição de Plafonds**»);
- ii. Supervisionar o cumprimento, pelos serviços, organismos e EPR integrados na respetiva MBO, das datas e requisitos definidos para o OE2027, nomeadamente através do acompanhamento, via SOL da EO, do estado em que se encontram;
- iii. Assegurar a definição dos programas nos termos da metodologia da Orçamentação por Programas, em cumprimento dos prazos especificados;
- iv. Assegurar a fiabilidade, a consistência e a coerência da informação relativa aos programas da respetiva MBO. É de salientar a importância de serem avaliadas as estimativas relativas aos compromissos para anos futuros;
- v. Coordenar com os serviços as eventuais atualizações da informação, em caso de necessidade de ajustamento do orçamento inicial, tendo em atenção o *plafond* atribuído à MBO e as medidas de poupança que incidem sobre a mesma;
- vi. Registrar no seu orçamento as reservas orçamentais, nos termos definidos nos pontos 22 a 30;
- vii. Registrar no seu orçamento as verbas a transferir relativas a RI, destinadas às EPR da MBO e proceder na devida altura à respetiva transferência, nos termos estabelecidos no ponto 72.

²⁶ Diploma que institui o NIF, bem como as condições da sua atribuição, respetivos efeitos e gestão.



IV. Instruções relativas ao registo e envio dos projetos de orçamento

IV1. Procedimentos a observar na aprovação e envio dos projetos de orçamento

101. A LEO introduz responsabilidades ao nível da análise e gestão de riscos orçamentais:

- i. Nomeadamente, na alínea a) do n.º 1 do Artigo 48.º da LEO é referido que compete à entidade gestora dos programas “definir e fazer aplicar de forma sistemática um modelo de gestão de riscos, identificando e promovendo as melhores práticas no âmbito da prevenção e mitigação de riscos financeiros e de governação”;
- ii. Por outro lado, a alínea j) do n.º 2 artigo 37.º do mesmo diploma determina que o relatório que acompanha a proposta de Lei do OE deve incluir uma análise de riscos orçamentais.

102. As EGMBOs asseguram o envio do impacto orçamental previsto para 2027 por via das medidas de política que devam produzir efeitos nesse ano económico.

103. As EGMBOs comunicam à EO, para os e-mails indicados no «**Anexo III — Lista de Missões de Base Orgânica e Endereços Eletrónicos**», o formulário contido no «**Anexo XI — Modelo de distribuição dos Plafonds**» devidamente preenchido, **até ao dia 14 de maio de 2026**. No caso da MBO — Encargos Gerais do Estado, a comunicação será feita através do Gabinete do Senhor Ministro de Estado e das Finanças (MEF). O assunto da mensagem de email e o nome a atribuir ao ficheiro têm a seguinte estrutura:

MBO XXX — NOME DA MBO — ANEXO XI DA CIRCULAR — OE2027

104. Os sistemas de registo do OE2027 (em <http://sigo.gov.pt>) estão abertos desde o dia **18 de maio até ao dia 19 de junho**, devendo as entidades proceder ao registo, com o detalhe exigido no SOE, das quantias previstas no quadro 1 — Orçamento e Plano Orçamental Plurianual, na coluna *Soma do Orçamento t*, enquadrado pelo ponto 46 da Norma de Contabilidade Pública (NCP) 26 — Contabilidade e Relato Orçamental do Sistema de Normalização Contabilísticas para as Administrações Públicas (SNC-AP).

105. Nos casos de incumprimento da data-limite estabelecida para o carregamento nos sistemas dos projetos de orçamento, será considerado o orçamento de 2026 com os ajustamentos que o MEF entenda como conveniente introduzir, por forma a viabilizar a finalização dos trabalhos do OE ou, no caso de inexistência desse orçamento, de acordo com a informação financeira que for possível obter.

106. Os registos ou alterações posteriores à data acima mencionada, apenas serão autorizados pela EO em casos muito excecionais, devidamente justificados, e quando solicitados pela EGMO.



107. Antes do final do prazo mencionado no ponto 104, as entidades devem remeter à EO, através do módulo PO — Projetos de Orçamento, dos SOL da EO (em <https://online.eo.gov.pt/servicosonline>)²⁷:

- i. A Memória Justificativa do orçamento, respeitando o modelo e as instruções de preenchimento constantes do «**Anexo IX — Memória Justificativa do Projeto de Orçamento e instruções**» e a correspondente Declaração de Conformidade («**Anexo X — Declaração de conformidade do Projeto de Orçamento**»), com assinatura digital do dirigente máximo do serviço ou organismo;

Sobre a Memória Justificativa destaca-se:

- O preenchimento do «**Anexo IX — Memória Justificativa do Projeto de Orçamento e instruções**» é feito em módulo disponibilizado no SOE, deve apresentar as explicações qualitativas devidamente fundamentadas, suportadas na legislação aplicável ao serviço, relativamente às receitas e às despesas mais expressivas na proposta de orçamento, tendo presente o constante da NCP 26 — Contabilidade e Relato Orçamental do SNC-AP e a justificação das variações relevantes face ao OE2027 e à execução orçamental de 2026;
- A fundamentação dos agregados mais significativos deve incluir a identificação clara das principais variáveis determinantes da receita ou despesa previstas (indicadores relevantes para o cálculo, ou que influenciam o seu comportamento);
- A previsão de receita deve basear-se em critérios objetivos de cálculo e deve ser legalmente fundamentada.

Devem ser observadas as instruções divulgadas no «**Anexo IX — Memória Justificativa do Projeto de Orçamento e Instruções**» quanto ao preenchimento da Memória Justificativa.

- ii. O «**Anexo XIV — Orçamento para os Objetivos do Desenvolvimento Sustentável**»;
- iii. A Demonstração de Desempenho Orçamental, extraída do SIGO/SOE, prevista na NCP 26 — Contabilidade e Relato Orçamental;
- iv. O Mapa OE — 12 (Projeto OE dos serviços integrados) ou o Mapa OP — 01 (Projetos OE dos Serviços e fundos autónomos) extraídos do SIGO/SOE, os quais apenas são considerados válidos quando obtidos pela opção de fecho no SIGO/SOE, e que têm a seguinte expressão «Mapa Final do Projeto de Orçamento do Serviço»;
- v. Os Mapas de Pessoal do serviço ou organismo aprovado pela respetiva área governativa ou tutela;
- vi. O documento comprovativo do NIPC/NIF de acordo com o ponto 99.

108. As EPR, paralelamente ao carregamento do Projeto de Orçamento no SOE, submetem os seguintes elementos à EO, preparados em conformidade com o parágrafo 17 da NCP 1 do SNC-AP ou em conformidade com o referencial contabilístico aplicável no caso de entidades abrangidas

²⁷ O processo de autenticação e as regras gerais de funcionamento são as descritas na [Circular n.º 1353 / Série A, de 29 de maio de 2009](#). Uma vez autenticado, o serviço deve selecionar o módulo PO — Projetos de Orçamento. Para Informação mais detalhada sobre o funcionamento do módulo PO — Projetos de Orçamento deve consultar o manual disponibilizado por este módulo.



pelo n.º 3 do artigo 3.º do SNC-AP, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 192/2015, de 11 de setembro, na sua redação atual, através dos SOL, utilizando os modelos de ficheiro disponibilizados no módulo PO — Projetos de Orçamento:

- i. Balanço e Demonstração de Resultados previsionais (2026 e 2027);
- ii. Balancete Analítico previsional (2026 e 2027);
- iii. Demonstração de Fluxos de Caixa previsional (2026 e 2027).

Na Declaração de Conformidade constante do «Anexo X — Declaração de conformidade do Projeto de Orçamento» deve ser igualmente atestada a conformidade das demonstrações financeiras previsionais com as orientações do acionista.

109. Nos termos da Lei n.º 3/2004, de 15 de janeiro²⁸, na sua redação atual, os institutos públicos dotados de autonomia administrativa e financeira devem dispor obrigatoriamente de um fiscal único, sendo este responsável pelo controlo da legalidade, da regularidade e da boa gestão financeira e patrimonial do instituto, tendo, designadamente, como competência legalmente prevista, a de dar parecer sobre o orçamento, suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de atividades na perspetiva da sua cobertura orçamental. Este parecer deve acompanhar a proposta de orçamento submetida.

110. As empresas públicas e as entidades abrangidas pelo Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior²⁹, devem submeter, com a proposta de OE2027 o parecer emitido pelo órgão de fiscalização, o qual deve incidir sobre os pontos constantes da presente Circular, suportado, quando aplicável, por parecer do Revisor Oficial de Contas (ROC) ou Sociedade de Revisores Oficiais de Contas (SROC) que deve ter em conta os aspetos identificados no «**Anexo XV — Estrutura de Parecer do Órgão de Fiscalização**».

111. O projeto de orçamento dos SFA é acompanhado dos seguintes documentos, preparados em conformidade com o parágrafo 17 da NCP 1 do SNC-AP, devendo utilizar os modelos de ficheiro disponibilizados no módulo PO — Projetos de Orçamento:

- i. Balanço previsional (2027);
- ii. Demonstração de resultados previsional (2027);
- iii. Demonstração de Fluxos de Caixa previsional (2027).

112. Os documentos suprarreferidos são igualmente enviados através do módulo PO — Projetos de Orçamento, dos SOL da EO, desde que respeitem a dimensão total de 2 048 Kbytes (para o efeito recomenda-se apenas o envio de documentos «nado-digital»). Caso ultrapassem este limite, aqueles documentos são enviados para a EO, utilizando os endereços de email do respetivo PO, definidos no «**Anexo III — Lista Missões de Base Orgânica e Endereços Eletrónicos**».

²⁸ Aprova a lei-quadro dos institutos públicos.

²⁹ Aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, na sua redação atual.



IV2. Disponibilização no Orçamento do Estado para 2027 de funcionalidades de melhoria contínua

- 113.** No OE2027 são disponibilizadas a todos os ministérios funcionalidades que visam a simplificação do processo de inserção dos elementos relativos às propostas de orçamento pelas entidades da AC e respetiva informação complementar, sendo ainda disponibilizada informação em formato editável quanto às respetivas propostas de orçamento.
- 114.** Para o efeito, são disponibilizadas, a todas as entidades da AC, as funcionalidades abaixo indicadas:
- i. *Upload* da proposta de orçamento das entidades, em formato Excel;
 - ii. *Upload* de informação de Memória Justificativa;
 - iii. *Upload* de informação de Encargos com Pessoal — Anexo II e II.A.
- 115.** Tendo presente o disposto na alínea c) do artigo 50.º da LEO, é disponibilizado a todas as entidades da AC a emissão da Demonstração do desempenho orçamental relativa ao OE2027, a qual deve acompanhar os elementos a incluir no módulo PO — Projetos de Orçamento dos SOL da EO (ponto 107).
- 116.** De acordo com o disposto na alínea d) do artigo 50.º da LEO, é disponibilizado a todas as entidades da AC a emissão do mapa "Encargos plurianuais, por fontes de financiamento".

IV3. Disponibilização aos serviços e organismos dos orçamentos aprovados

- 117.** Após a aprovação do OE2027, o orçamento é disponibilizado dos sistemas centrais do MF para os locais, que são acompanhados pela ESPAP.

V. Orçamentação por Programas

- 118.** Nos termos do **Decreto-Lei n.º 86/2025, de 18 de julho**, que estabelece especificações e orientações sobre o modelo de **Orçamentação por Programas**, e considerando que o mesmo se encontra em aplicação plena desde o exercício orçamental de 2026, o **Orçamento do Estado para 2027** corresponde à fase de **aprendizagem e melhoria contínua** do processo iniciado no ano anterior. Assim, as EGMBOS, em articulação com as respetivas Tutelas Setoriais, devem proceder à validação dos Programas, Ações, Indicadores e Metas, assegurando a sua coerência e continuidade face ao exercício de 2026.
- 119.** Caso excecionalmente, existam **alterações ou ajustamentos** pretendidos face ao orçamento de 2026, que reforcem a eficiência e a utilidade do modelo enquanto instrumento de gestão e de apoio à tomada de decisão na implementação de políticas públicas e dos objetivos a atingir para cada Programa, devem ser comunicados com a devida fundamentação.



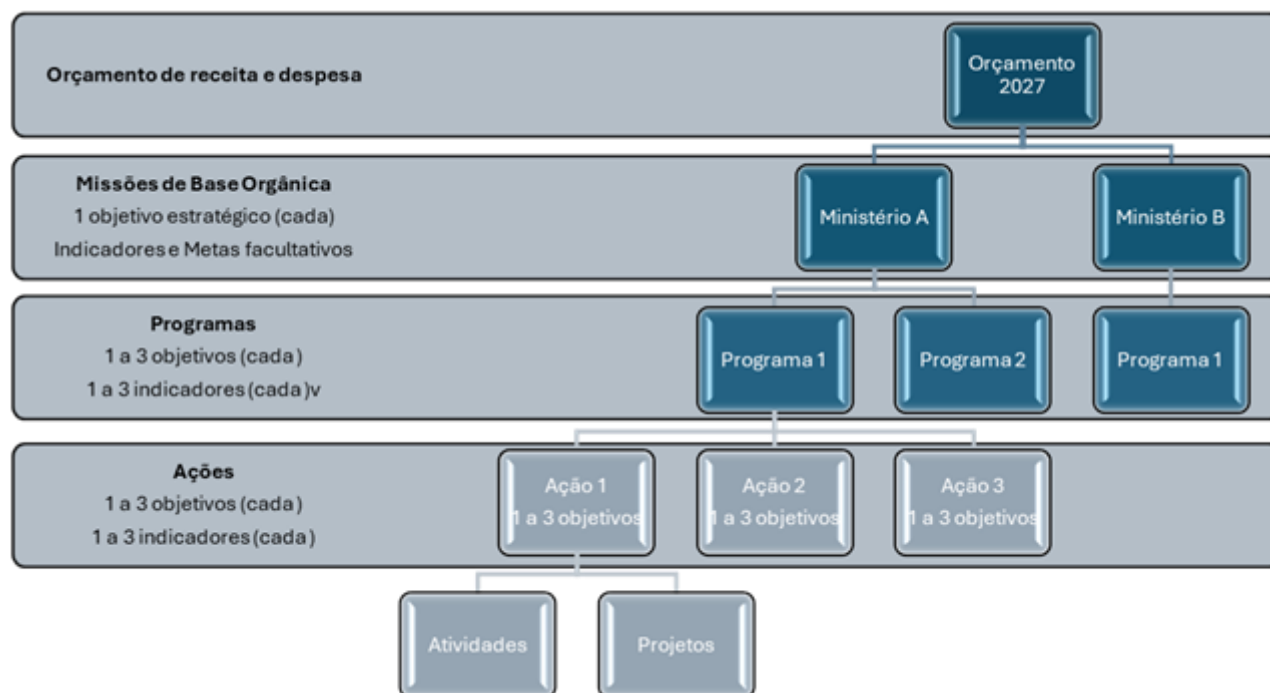
V1. Aspetos práticos: metodologia, conceitos e ferramenta tecnológica

Metodologia

- 120.** A LEO prevê que as despesas inscritas nos orçamentos dos serviços e organismos dos subsetores da administração central e da segurança social são estruturadas em programas, os quais são agregados por missão de base orgânica.
- 121.** Os **programas orçamentais** correspondem a conjuntos de ações, que implementam políticas públicas setoriais, de duração variável, que se concretizam através de Atividades («Anexo V – Tabela das Áreas de Atividades») – isto é, funções que são repetidas sem fim definido – e Projetos – ou seja, que têm uma data de início e de fim determinadas e que visam uma finalidade definida (artigo 45.º da LEO).
- 122.** À estrutura de orçamentação por programas está associada a fixação de objetivos e metas, os quais devem ser medidos através de indicadores adequados.
- 123.** Os programas orçamentais devem refletir todas as despesas inscritas nos orçamentos dos serviços e das entidades dos subsetores da administração central e da segurança social (n.º 1 do artigo 45.º da LEO).
- 124.** A **Missão de base orgânica** (MBO) corresponde ao ministério, devendo ser observadas as seguintes regras:
- i. **Programas:** entre 2 e 5 programas por missão de base orgânica;
 - ii. **Ações:** máximo de 3 ações por programa
 - iii. **Atividades:** sem limite;
 - iv. **Projetos:** sem limite.
- A definição de um número de programas, ações ou atividades superiores à regra, deve ser justificada.



Figura 1. Orçamento de receita e despesa



125. Podem ser fixados objetivos em projetos, num contexto de monitorização dos resultados alcançados, de acordo com instruções que integram as circulares emitidas pela EO.

126. Os **objetivos** são fixados ao nível:

- i. Das missões de base orgânica: um objetivo de natureza global e estratégica;
- ii. Dos programas: 1 a 3 objetivos;
- iii. Das ações: 1 a 3 objetivos.

127. Os **indicadores** e **metas** são fixados ao nível:

- i. Dos programas: entre 2 a 4 indicadores, devendo contemplar indicadores financeiros e não financeiros (e metas);
- ii. Das ações: entre 2 a 4 indicadores, devendo contemplar indicadores financeiros e não financeiros (e metas).

128. A definição de indicadores deve assegurar:

- i. A medição do desempenho das entidades que contribuem para o cumprimento do objetivo;
- ii. Fiabilidade dos indicadores;
- iii. Uma adequada descrição do indicador;
- iv. As variáveis utilizadas nos indicadores são passíveis de obter sem incorrer em custos excessivos;
- v. Uma leitura fácil do resultado do indicador;
- vi. A possibilidade de agregação;

- vii. A possibilidade de desagregação por género, etc.;
- viii. A existência de valores do indicador para o ano base (valor *baseline*).

129. A tipologia dos indicadores são as seguintes:

- i. Eficácia
- ii. Eficiência
- iii. Economia
- iv. Qualidade

130. Para o ano a orçamentar devem ser apresentadas **metas**. As **metas** devem ser alcançáveis e depender exclusivamente da entidade responsável pelo resultado.

Conceitos

131. Os conceitos no que concerne ao tipo de objetivos e indicadores para cada nível de orçamentação encontram-se definidos no «**Anexo XIX — “Orçamentação por Programas — Conceitos”**».

Ferramenta tecnológica

132. No âmbito da Orçamentação por Programas foi desenvolvida, em articulação com a ESPAP, uma nova solução, que permite a recolha de informação orçamental (por integração) e informação física (informação não financeira). Neste enquadramento, esta metodologia é realizada em paralelo com as propostas de orçamento.

133. Nesta metodologia uma combinação atividade-entidade, ou projeto-entidade, só deve concorrer para uma ação, uma ação só concorre para um programa e um programa só concorre para uma MBO.

134. Cabe à EGMB0 a gestão da plataforma e o carregamento da informação física e mapeamentos necessários, devendo recolher junto das entidades executoras dos programas a informação necessária.

135. A inserção da informação pelas EGMB0 na plataforma OP **deve ocorrer entre 18 de maio e 19 de junho**, conforme orientações e documentação disponibilizada, destacando-se a necessidade **prévia de identificação das atividades novas a remeter à EO, até 4 de maio**, para efeitos de parametrização de sistemas.

136. Adicionalmente encontra-se disponível no SIGO o Guião Metodológico para a Orçamentação por Programas ([SIGO - Sistema de Informação de Gestão Orçamental](#)).

VI. Elementos informativos adicionais

137. Para os trabalhos de preparação da proposta de orçamento torna-se indispensável, paralelamente aos Projetos de Orçamento, dispor de um conjunto de elementos informativos a fornecer por parte das entidades, visando integrar a proposta de Lei do OE e a Conta das AP. A



informação complementar, bem como os prazos, são os que constam do «**Anexo XIII — Prazos de envio dos elementos à EO para elaboração do OE**».

138. A aceitação da proposta do OE2027 pela EO relativa às entidades da AC identificadas no referido «**Anexo XIII — Prazos de envio dos elementos à EO para elaboração do OE**» está sujeita ao envio da documentação constante do mesmo anexo.

139. A EO pode ainda solicitar outros elementos não previstos na presente Circular, caso tal se revele necessário à adequada preparação do OE2027.

VII. Responsabilidade financeira

140. É reforçada, para efeitos de apresentação e aprovação da proposta de OE2027, nos termos determinados pela presente Circular, a responsabilidade financeira das entidades hierarquicamente superiores dos serviços.

VIII. Divulgação da presente Circular

141. As EGMBOs alertam todas as entidades hierarquicamente subordinadas ou sob tutela do respetivo ministério ou área governativa de que a presente Circular se encontra disponível no sítio da Internet da EO (<http://www.eo.gov.pt/>).

Entidade Orçamental, em 4 de março de 2026

O Diretor-Geral,

Jaime Alves



IX. Lista de anexos

Anexo I — Lista de Entidades da Administração Central

Anexo II — Fundamentação do orçamento de despesas com pessoal

Anexo II.A — Evolução dos movimentos de pessoal

Anexo III — Lista de Missões de Base Orgânica e endereços eletrónicos

Anexo IV — Tabela de medidas

Anexo V — Tabela das áreas de atividades

Anexo VI — Tabela de Fontes de Financiamento

Anexo VII-I — Subartigos e rubricas da classificação económica da receita pública de tipificação vinculativa

Anexo VII-II — Alíneas e subalíneas da classificação económica da despesa pública de tipificação vinculativa

Anexo VIII — Rubricas de classificação económica nas quais deve ser indicado o código de «dador/beneficiário»

Anexo IX — Memória justificativa do projeto de orçamento

Anexo X — Declaração de conformidade do projeto de orçamento

Anexo XI — Modelo de distribuição de *plafonds*

Anexo XII — Instruções para registo das previsões de receita do Sistema do Orçamento do Estado (SOE)

Anexo XII.A — Instruções para registo das previsões de receita no Sistema do Orçamento do Estado (SOE):
Fundamentação Legal

Anexo XIII — Prazos de envio dos elementos à Entidade Orçamental para elaboração do Orçamento do estado

Anexo XIV — Orçamento para os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável

Anexo XV — Estrutura de parecer do órgão de fiscalização

Anexo XVI — Dotações específicas da despesa do Estado

Anexo XVII — COFOG: Classificação das funções das Administrações Públicas

Anexo XVIII — Lista de investimentos estruturantes

Anexo XIX — Orçamentação por Programas: conceitos, objetivos e indicadores

Anexo XX — Códigos de componentes do Plano de Recuperação e Resiliência



X. Siglas e Acrónimos

AC	Administração Central	LEO	Lei de Enquadramento Orçamental
ACSS	Administração Central do Sistema de Saúde	LOE	Lei do Orçamento do Estado
AL	Administração Local	MBO	Missão de Base Orgânica
AO	Alteração Orçamental	MEF	Ministro de Estado e das Finanças
AP	Administração Pública (Administrações Públicas)	MF	Ministério das Finanças
AR	Administração Regional	MFEEE	Mecanismo Financeiro do Espaço Económico Europeu
AR	Assembleia da República	ODS	Objetivos de Desenvolvimento Sustentável
AT	Autoridade Tributária e Aduaneira	OE	Orçamento do Estado
CEDIC	Certificados Especiais da Dívida Pública de Curto Prazo	PLC	Pedido de Libertação de Crédito
CGE	Conta Geral do Estado	PO	Programa Operacional
CIG	Comissão para a Cidadania e Igualdade de Género	PTRR	Portugal Transformação, Recuperação e Resiliência
CPN	Contrapartida Pública Nacional	PRR	Plano de Recuperação e Resiliência
DGAEP	Direção-Geral da Administração e do Emprego Público	QREN	Quadro de Referência Estratégica Nacional
DGAL	Direção-Geral das Autarquias Locais	RAP	Reposições Abatidas aos Pagamentos
DGO	Direção-Geral do Orçamento	RCE	Rede de Cobranças do Estado
DL	Decreto-Lei	REACT-UE	Assistência de Recuperação para a Coesão e os Territórios da Europa
DLEO	Decreto-Lei de Execução Orçamental	RI	Receitas de Impostos
DUC	Documento Único de Cobrança	RP	Receitas Próprias
EC	Entidade Coordenadora	SCC	Sistema Central de Contabilidade
ECE	Entidade Contabilística Estado	SCEP	Sistema Central de Encargos Plurianuais
EG	Entidade Gestora	SFA	Serviços e Fundos Autónomos
EMRP	Estrutura de Missão Recuperar Portugal	SG	Secretaria-Geral
EO	Entidade Orçamental	SGR	Sistema de Gestão de Receitas
EPR	Entidades Públicas Reclassificadas	SI	Serviços Integrados
ETF	Entidade do Tesouro e Finanças	SIG-DN	Sistema de Informação de Gestão da Defesa Nacional
EU	European Union	SIGO	Sistema de Informação para a Gestão Orçamental
FD	Fundos Disponíveis	SNC-AP	Sistema de Normalização Contabilística para as Administrações Públicas
FF	Fonte de Financiamento	SNS	Serviço Nacional de Saúde
FSE	Fundo Social Europeu	SOE	Sistema do Orçamento do Estado
IA	Imposto Automóvel	SOL	Serviços OnLine (Entidade Orçamental)
IGCP	Agência de Gestão da Tesouraria e da Dívida Pública, E.P.E.	SS	Segurança Social
II	Instituto de Informática, IP	STF	Solicitação de Transferência de Fundos
IVA	Imposto sobre o Valor Acrescentado	UE	União Europeia
LCPA	Lei dos Compromissos e dos Pagamentos em Atraso	UTE	Unidade de Tesouraria do Estado

